DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10475/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2910/2014
PROTOCOLO	: 1472711
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.215/11
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Trata-se do *Convênio nº 19.215/11* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal*, visando o repasse de recursos para a construção de duas salas de aulas de alvenaria, no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).

Com a autuação dos documentos os autos seguiram regular tramitação interna, sendo que após a as intimações levadas à termo (f. 294 e 295) o Ordenadora encaminhou a resposta acostada à f. 299.

O núcleo técnico emitiu a análise de f. 286 concluindo pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela e o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva à f. 292, entendendo que a ausência de certificado de regularidade trabalhista fora suprida pela informação prestada pela equipe da IEAMA, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão dessa falha e também pela existência de nota fiscal emitida fora da vigência do convênio, todavia, o valor irrisório da mesma mostrou-se incapaz de macular toda a prestação de contas (PAR 19245/19).

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 19.215/11* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal,* cujo repasse de R$80.000,00 (oitenta mil reais) destinava-se à construção de duas salas de aulas.

Na análise técnica de f. 286 a equipe da Inspetoria de Engenharia averiguou que a prestação de contas encontrava-se regular, à exceção de uma Nota Fiscal no importe de R$404,00 (quatrocentos e quatro reais) emitida fora da vigência do *Convênio nº 19.215/11* e também da ausência do certificado de regularidade trabalhista, porém, quanto a este item, a inspetoria apresentou documento que supriu tal falha por tratar-se de entidade mantida por outra instituição, conforme faz prova o documento de f. 290.

O Ministério Público de Contas, diante dos apontamentos feitos pelo núcleo técnico, entendeu que o valor da Nota Fiscal mencionada, por irrisório, não corrompeu a prestação de contas do convênio em objeto, e o não encaminhamento pelo Ordenadora, do documento de natureza trabalhista, é capaz de ensejar a aplicação de multa, mas não tornar irregular a mesma prestação de contas.

Verifico que a formalização do *Convênio nº 19.215/11* seguiu os tramites legais, a exemplo da adjudicação de f. 285 e a emissão de Nota de Empenho nº 4413 de 2011 no exato valor do repasse, ou seja, R$80.000,00 (oitenta mil).

O extrato do *Convênio* foi publicado no Diário Oficial nº 8093 de 21/12/2011 (f. 126), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da lei n 8.666/93.

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 19.215/11
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 80,000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 1.162,79
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 81.162,79
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 81.162,79

Desta feita, o processamento da despesa de seu de forma regular e em que pese a nota emitida fora do prazo de vigência do convênio, o valor da mesma, conforme atestado pelo *parquet* não é suficiente para macular toda a prestação de contas, cabendo a aplicação de sanção ao Ordenadora pela falha, assim como pela ausência do documento que comprova a regularidade trabalhista, que só se encontra atestada em razão da informação prestada pelo núcleo técnico.

Sendo assim, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infratores, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 19.215/11*, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e o *Educandário Espírita Blaise Pascal*, como **CONTAS REGULARES com ressalva**, em razão da emissão de Nota Fiscal fora do prazo de vigência do convênio e pela não remessa de documento a esta Corte de Contas

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Cheila Cristina Vendrami, ex-Secretária Estadual de Educação, portadora do CPF/MF nº 463.594.609-63, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS** por infração aos regramentos legais, notadamente pela emissão de nota fora do prazo de vigência, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB